

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 23 de junho de 2022 às 07h59
Seleção de Notícias

Exame.com | BR

Desenho Industrial

A nova era da inovação está chegando 3

UOL Notícias | BR

Direitos Autorais

Bruzas brigam na Justiça de São Paulo por plágio em curso de magia 5
ROGÉRIO GENTILE

Migalhas | BR

Direitos Autorais | Direito de Imagem

Provedores de internet devem ser responsabilizados 6

Marco regulatório | INPI

Ajuste de prazo de patentes é essencial para proteger inventor 8
OTTO LICKS

A nova era da inovação está chegando

Inteligência artificial é um dos temas mais quentes do momento. Tem sido bastante claro que a inteligência artificial irá ser incorporada em praticamente todas as áreas da vida cotidiana. Em alguns casos, irá substituir completamente os seres humanos que hoje executam as atividades, em outros, será uma ferramenta de apoio que irá aumentar a capacidade de processamento, análise e recomendação. A inteligência artificial pode ser o próximo grande ciclo da inovação corporativa, assim como a internet mudou o jogo, trazendo a possibilidade de aplicar a inovação aberta na prática em escala, criando verdadeiros ecossistemas em torno de empresas.

Fazendo uma retrospectiva histórica dos ciclos da gestão da inovação, podemos falar em 4 paradigmas: Inovação fechada - esse foi o modelo que iniciou a abordagem estruturada de inovação nas empresas, pensado principalmente na lógica das tradicionais estruturas de pesquisa e desenvolvimento centralizadas em grandes empresas. Foi nessa época que surgiram grandes centros de P&D como o Bell Labs, Parc e outros tantos.

Inovação aberta - esse paradigma trouxe uma contribuição importante por introduzir a visão baseada na solução de problemas e entrega de valor para os usuários. A inovação deixou de ser a tecnologia do laboratório, para ser a solução para problemas reais e relevantes para o mercado. A lógica da inovação aberta trouxe mais alcance para o processo de inovar. Ela ampliou a fronteira da empresa, trazendo a possibilidade de novas ideias e tecnologias entrarem, ou mesmo, saírem do funil de desenvolvimento.

Ecossistema de inovação - derivada da inovação aberta, esse paradigma propõe enxergar a empresa muito além de interações pontuais para inovar com parceiros externos, mas sim na estruturação de um verdadeiro ecossistema que acelera permanentemente o desenvolvimento em diferentes dimensões do negócio. Atualmente muitas empresas estão aplicando esse modelo com sucesso, combinando diversas formas de inovar como aceleradora de startups, venture client, venture builder, CVC e outras iniciativas coordenadas.

Inovação artificial - esse deve ser o próximo passo da inovação corporativa. Apesar do estado atual de desenvolvimento ainda não estar pronto em escala para assumir atividades que requeiram grande criatividade de maneira autônoma, hoje já temos iniciativas em que a combinação da inteligência artificial com a humana pode trazer apoio aos envolvidos nas diferentes fases do processo. Aparentemente, é nesse sentido que teremos avanços relevantes nos próximos anos.

ONDE PODEMOS UTILIZAR A IA NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

A promessa central da combinação da inteligência artificial na gestão da inovação está em aumentar a efetividade e eficiência do processo. Com essa abordagem, poderemos ampliar, complementar e, eventualmente, substituir as competências humanas nas atividades, desde a identificação de oportunidades até a comercialização das mesmas.

Identificação de Oportunidades - mapeamento de tendências, scouting de novas tecnologias e startups, mapeamento de necessidades e geração de ideias. A IA pode superar a limitação dos humanos em analisar e processar informações disponíveis. Com os modelos podemos processar grandes quantidade de dados para identificar padrões de comportamento e problemas. Com algoritmos devidamente treinados podemos tirar insights de base de dados e, inclusive, indicar potenciais alternativas de soluções.

Avaliação de ideias e Seleção de oportunidades - assessment e indicação de oportunidades de maior potencial. Na prática, a tomada de decisão de seleção de novas oportunidades é realizada por pessoas com visão e informações limitadas. Alguns modelos estão sendo desenvolvidos utilizando processamento de linguagem natural para avaliar mercados, tecnologias e critérios da empresa para indicar o potencial das oportunidades. Os modelos tentam reduzir a influência da intuição na tomada de decisão, trazendo mais dados e fatos como suporte. Eles também adicionam velocidade na análise das oportunidades.

Modelos de machine learning não supervisionados

Continuação: A nova era da inovação está chegando

podem processar grande quantidade de dados e indicar as melhores alternativas como a escolha de novos produtos a serem lançados ou a melhor molécula a ser desenvolvida. Diminuindo o viés e a subjetividade do processo de seleção.

Validação e desenvolvimento - desenvolvimento de design, prototipagem de novos conceitos e testes. O mantra construir-testar-aprender pode ser potencializado com a inteligência artificial. Além de acelerar o desenvolvimento, também traz ganhos na abordagem data-driven na avaliação dos experimentos. Aplicações que geram opções de **design** de produtos de forma automatizada já são realidade em algumas indústrias.

Lançamento e comercialização - marketing, pricing, distribuição, vendas, feedback. Nessa fase já temos diversas aplicações com sucesso mercadológico. As aplicações de IA podem acelerar a captura e análise de dados dos clientes através das transações, análise de voz, imagem e texto, dados de feedbacks em redes sociais, otimização de anúncios e muito mais. Modelos preditivos utilizando machine learning podem indicar o melhor veículo para anunciar o novo lan-

çamento, estabelecer a precificação mais adequada para cada público, coletar sentimentos através de expressões dos consumidores no ponto de venda ou em textos na internet. Tudo isso em larga escala e em tempo real.

Temos ainda, a possibilidade incorporar a IA às atividades de gestão da inovação. A gestão do portfólio, o controle das métricas, atração e retenção de talentos para os projetos de inovação, gestão do conhecimento e outras que irão trazer melhores resultados para a organização.

Mesmo que ainda em fase inicial, as pesquisas e o desenvolvimento das aplicações estão avançando rapidamente. A preparação para a era da inovação artificial demanda ajustes na forma como a empresa se organiza. O sucesso dessa nova era passa por fatores importantes relacionados com estratégia, dados, mentalidade, competências, tecnologia e governança. As possibilidades são muitas e podem trazer grandes avanços em como/quanto as empresas inovam.

Bruxas brigam na Justiça de São Paulo por plágio em curso de magia

A Justiça de São Paulo condenou Daniela Petrucci da Silva, que se apresenta como bruxa, a pagar uma indenização de cerca de R\$ 13.500 a uma escritora, também autointitulada bruxa, por plágio.

Daniela, que disse à Justiça ter nascido em uma família de bruxas, é proprietária de uma escola chamada "Magia de Bruxa", que oferece aulas de taro, runas e bruxaria.

O processo, que tem 1.471 páginas, foi aberto em outubro do ano passado por Márcia Cristina da Silva, autora do livro "Bruxaria Hekatina: o Caminho da Bruxa com a Deusa Hekate", lançado em julho de 2020.

De acordo com a acusação, Daniela passou a comercializar um curso baseado quase que totalmente no livro. A apostila oferecida pela escola, segundo Márcia, "reproduziu *ipsis litteris*" 113 das 246 páginas da obra sem dar qualquer tipo de crédito.

"A ré (Daniela) apropriou-se das vivências de Márcia, relatadas em seu livro, como se fossem suas, em total desrespeito à autora [do livro] e aos seus próprios alunos", afirmou no processo a advogada Priscila Soares, que representa a escritora.

No livro, Márcia conta que se iniciou na bruxaria em 2005, fala sobre a história da Deusa Hekate e ensina como fazer feitiços e poções mágicas (para "saúde e cura", "amor próprio", "proteção do lar" e "abertura de caminhos", entre outros). A obra informa não ser

adequada para pessoas com menos de 18 anos.

A proprietária da escola afirmou na defesa apresentada à Justiça que adquiriu seus conhecimentos de bruxaria com a família, e disse "que atua no ramo há mais de 33 anos".

Daniela declarou no processo que não cometeu plágio e relatou que uma pessoa que a auxiliava "cometeu um erro não intencional" ao anexar trechos do livro de Márcia na plataforma online do seu curso.

"Para ministrar seu curso, além de sua vasta experiência na área, assim como qualquer profissional, a ré [Daniela] estuda, lendo apostilas, artigos e livros sobre o tema a ser apresentado", afirmou a sua defesa à Justiça.

Os trechos do livro, segundo a defesa, estavam no computador de Daniela e foram anexados por equívoco. "Mas não se trata do conteúdo produzido para o curso 'Magia de Hécate'".

A juíza Melissa Bertolucci não aceitou a argumentação e condenou a proprietária do curso a pagar R\$ 13.448 à colega por danos materiais e morais, valor que será acrescido de juros e correção monetária.

Daniele, que ainda pode recorrer da decisão, foi condenada também a informar os alunos do curso que a apostila foi retirada da plataforma por ordem judicial em razão da violação dos **direitos** autorais.

Provedores de internet devem ser responsabilizados

Ainda mais delicado do que a disseminação de conteúdo ilícito, com as posteriores sanções civis é a divulgação de dados, imagens e vídeos de crianças. Provedores de internet devem ser responsabilizados se descumprirem ordem judicial de retirar conteúdo

Alonso Santos Alvares e Bruna Freitas Ainda mais delicado do que a disseminação de conteúdo ilícito, com as posteriores sanções civis é a divulgação de dados, imagens e vídeos de crianças. quarta-feira, 22 de junho de 2022 CompartilharSiga-nos no

A responsabilidade civil dos provedores de internet pelos danos consequentes do conteúdo gerado e disseminado por terceiro é subsidiária e sucederá em caso de descumprimento de ordem judicial que determine a indisponibilização do conteúdo ilícito ou da manutenção da imagem ou vídeo íntimo após a ciência do ocorrido, conforme afirma o entendimento da nossa jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **DIREITO** DE IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA VEICULADA APÓS SUFICIENTE INVESTIGAÇÃO. FONTE FIDEDIGNA. VEROSSIMILHANÇA DO RELATO QUANTO AOS FATOS NOTICIADOS. DIREITO A INFORMAÇÃO. TEXTO MERAMENTE NARRATIVO. VERSÃO DO APELANTE. DEVIDA CONSIDERAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO DE INFORMAR PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL OU PEDIDO DA PARTE. OMISSÃO ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A liberdade de imprensa tem precedência sobre o direito à intimidade e só deve ser decotada, se

necessário, a posteriori. Inteligência da ADPF 130/DF. 2. Havendo suficiente e prévia investigação, por fontes fidedignas, quanto à verossimilhança da narrativa dos fatos divulgados na reportagem jornalística, afastada está a possibilidade de imputação de responsabilidade civil ao veículo de imprensa que divulgou a notícia. 3. Não constitui ato ilícito, capaz de forjar a reparação por danos morais, a publicação, pela mídia, de fato efetivamente ocorrido, segundo narrativa sem sensacionalismo editorial porque amparada em estilo de comunicação que atende a critérios caracterizadores do jornalismo profissional. Informações coletadas e previamente verificadas com cobertura das versões apresentadas pelos envolvidos. Cautela reveladora do interesse de esclarecer e dar ao público válidos elementos de avaliação para tomada de decisão sobre determinado tema. Disposição não evidenciada de simplesmente aumentar a audiência pela afetação da privacidade da parte autora. 4. A responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro (art. 18 do Marco Civil da Internet -- Lei 12.965/14) exige o descumprimento de prévia ordem judicial (19) ou pedido do ofendido (21) para a exclusão do conteúdo. Inexistente ordem judicial ou pedido do ofendido, ausente se mostra pressuposto necessário à caracterização de omissão ilícita ensejadora de responsabilidade civil e impositiva do dever de indenizar. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Ademais, a responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet, em geral, depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Inexistindo esse controle a responsabilização somente é devida, após notificação judicial para retirada do material. Nesse caso, havendo o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independente de notificação, conforme o entendimento firmado pelos precedentes do STJ.

Nesse sentido, cabe esclarecer quanto a necessidade

Continuação: Provedores de internet devem ser responsabilizados

de que o poder Judiciário pondere os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento, em conjunto com o princípio constitucional da liberdade de expressão.

Outrossim, a jurisprudência do STJ, em consonância com o art. 19 § 1º, da lei 12.965/14, que firma o entendimento sobre o marco civil da internet, entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo e ou de hospedagem para retirada do material apontado como infringente, com a cristalina identificação da URL - Universal Resource Locator.

Os atuais julgados do STJ estão confirmando o entendimento trazido pelo Marco Civil da internet, contrariando seu próprio entendimento anterior, qual trazia a responsabilidade objetiva e solidária, no sentido de que a responsabilidade das redes sociais e, portanto, dos provedores de conteúdo, decorre do controle editorial. Caso haja, estas irão ser responsabilizadas independente de notificação judicial para retirada do material publicado por seu usuário.

Ainda mais delicado do que a disseminação de conteúdo ilícito, com as posteriores sanções civis é a divulgação de dados, imagens e vídeos de crianças. É exatamente o caso do Tik Tok, cuja ascensão desregulada e desprovida de mecanismos de controle eficiente revelou a imperiosidade da proteção aos dados de crianças eventualmente expostas à plataforma, com consequências como a sanção imposta pela FTC.

No Brasil, a lei 13.709, de 14/8/18 dedicou dispositivos específicos ao assunto, definindo que o "tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse" (art. 14, caput), a demandar "consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal" (art. 14, §1º).

Inobstante, os diversos desdobros previsíveis para casos semelhantes ainda suscitarão discussões que irão muito além da evidente necessidade de investimentos para a operacionalização da ANPD. A questão é, também, cultural e sociológica, e implica reflexões sobre o papel da tecnologia na formação das novas gerações.

Assim, conclui-se que, não se pode impor ao provedor de internet ou conteúdo que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede de modo a impedir, ou até mesmo censurar antecipadamente a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

Atualizado em: 22/6/2022 11:43 Alonso Santos Alvares Advogado especialista em Direito Tributário e é sócio da Alvares Advogados, escritório de advocacia especializado nas mais diversas frentes do Direito Empresarial. Bruna Freitas Advogada especialista em Direito Empresarial e integrante do núcleo cível da Alvares Advogados, escritório de advocacia especializado nas mais diversas frentes do Direito Empresarial.

Ajuste de prazo de patentes é essencial para proteger inventor

Esperamos que o Brasil se alie aos que fomentam a inovação e dê efetividade à garantia do art. 5º, XXIX, da Constituição, possibilitando o ajuste do prazo de patentes prejudicadas pela mora administrativa. Ajuste de prazo de patentes é essencial para proteger inventor Otto Licks e Felipe Mesquita Esperamos que o Brasil se alie aos que fomentam a inovação e dê efetividade à garantia do art. 5º, XXIX, da Constituição, possibilitando o ajuste do prazo de patentes prejudicadas pela mora administrativa. quarta-feira, 22 de junho de 2022 CompartilharSiga-nos no

Quase todas as Constituições brasileiras possuíam alguma cláusula de proteção aos inventores. A atual não só a eleva ao status de cláusula pétrea como reconhece sua essencialidade para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Sem proteger aqueles que, com baixa chance de retorno, investem no desenvolvimento de novas invenções, nosso país fica para trás, nossos consumidores com produtos e serviços defasados.

Uma das características mais relevantes do sistema de patentes é a sua temporariedade. É preciso garantir que o inventor tenha tempo suficiente não só para reaver os investimentos como para custear projetos futuros que beneficiam a sociedade. Sem a garantia de um prazo razoável, o sistema de patentes não alcança seus objetivos.

Para isso, é vital melhorar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**Inpi**), principalmente após o julgamento da ADIn (ação direta de inconstitucionalidade) 5.529 pelo Supremo Tribunal Federal. Ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), o STF acabou por transferir ao inventor o ônus da mora administrativa de uma autarquia que sofreu com anos de gestões incapazes de entregar à sociedade o que se esperava. Afinal, inventores que não deram causa à demora do **Inpi**

acabaram com prazos reduzidos, insuficientes para recompor seus investimentos.

A mora não é característica só do **Inpi**. Todavia, outros países preveem mecanismos que ajustam o prazo de patentes e amenizam os danos da mora. Tal forma de compensação existe há muito na Europa, EUA, Japão, China e Coreia do Sul, entre outros. Na América Latina, México, Colômbia, Peru e Chile também ajustam prazos com base na mora do exame. A compensação é absolutamente comum. Estima-se que mais de 50% das patentes concedidas nos EUA receberam algum tipo de ajuste. Chile e Colômbia concedem ajustes sempre que o exame demora mais de cinco anos entre o depósito do pedido e a concessão, por exemplo.

É nesse cenário que inventores vêm pleiteando judicialmente ajustes de prazo e obtendo decisões favoráveis. Afinal, as invenções farmacêuticas foram excluídas da modulação feita pelo STF. Todavia, como o atraso do **Inpi** ainda não foi resolvido, em breve invenções de outras áreas também serão concedidas com prazos ínfimos, e esses inventores também precisarão buscar o Judiciário. O ajuste de prazo deve ser aplicável a todos os tipos de invenção.

As decisões proferidas nessas ações não são baseadas no dispositivo declarado inconstitucional e, portanto, não violam a decisão do STF. O pedido é feito com base na mora administrativa, no desrespeito aos prazos legais para que o **Inpi** profira decisões e às garantias da duração razoável do processo e da celeridade, de forma análoga ao que é feito no exterior.

Não há qualquer proibição para ajuste de prazo. A uma, porque não há lei que o proíba. A duas, porque o STF declarou inconstitucional uma forma de contagem de prazo, que considerou automática e indiscriminada. Foge aos limites da ADI a proibição de

outras formas de ajuste. Os juízos que proferiram tais decisões evitaram que o ônus da mora fosse transferido para o inventor, resultando em prazos insuficientes, que subvertem o sistema de patentes e causam danos irreparáveis. O ajuste do prazo traz justiça e proporcionalidade ao sistema, motivo pelo qual é amplamente adotado no exterior.

Esperamos que o Brasil se alie aos que fomentam a inovação e dê efetividade à garantia do art. 5º, XXIX,

Continuação: Ajuste de prazo de patentes é essencial para proteger inventor

da Constituição, possibilitando o ajuste do prazo de patentes prejudicadas pela mora administrativa.

Atualizado em: 22/6/2022 09:03 Otto Licks Bacharel em Direito pela UERJ. Mestre em Direito Internacional e em Propriedade Intelectual pela George Washington University Law School. Sócio do escritório Licks Attorneys. Felipe Mesquita Sócio do escritório Licks Attorneys.

Índice remissivo de assuntos

Desenho Industrial
3

Direitos Autorais
5

Direitos Autorais | Direito de Imagem
6

Marco regulatório | INPI
8